Lei RC Nº787/2021
Origem do Projeto de Lei RC N. 011/2021

REFORMULA O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – FUMTUR, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

RAFAEL CALZA, Prefeito Municipal de Bom Jesus – Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a legislação em vigor, em especial o Art. 69º I da Lei Orgânica Municipal FAZ SABER aos habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores, votou aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Bom Jesus nos termos da presente lei. O Conselho Municipal, de caráter consultivo e deliberativo tem por competência de finalidade e por objetivo auxiliar na formulação da política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística no âmbito do Município de Bom Jesus.

Art. 2º Seguindo as diretrizes do Ministério do Turismo, este Conselho Municipal será tripartite.
Parágrafo único. Os representantes do poder público municipal, titulares e suplentes, que não poderão ser em número superior a um terço do COMTUR, serão indicados pelo Prefeito e terão mandato de 2 anos, podendo ser reconduzidos pelo Prefeito.

Art. 3º O presente conselho será composto por 13 (treze) membros titulares e respectivos suplentes, com a seguinte representação:
I - Representantes Governamentais:
a) 1 (um) representante da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças;
b) 1 (um) representante da Secretaria de Serviços Urbanos e Turismo;
c) 1 (um) representante da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte;
d) 1 (um) representante da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, Indústria e Comércio;
II - Representantes da Sociedade Civil organizada, representantes de Entidades Representativas e Organizações não governamentais:
a) 1 (um) representante da Epagri;
b) 1 (um) representante das associações locais;

c) 1 (um) representante da CDL;
d) 1 (um) representante do grupo de gaioleiros e motociclistas;
e) 1 (um) representante do setor de alimentos e bebidas;
f) 1 (um) representante de atrativos turísticos;
g) 1 (um) representante de produtores coloniais e embutidos;
h) 1 (um) representante de empreendimentos de serviços de infraestrutura de atendimento e apoio ao turista;
i) 1 (um) representante de agências de turismo e transportadora turística.
Parágrafo único - Seguindo a orientação do Prejulgado nº 1425, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999, os vereadores e seus representantes não podem participar da formação de conselhos municipais.

Art. 4º Na indicação dos membros as entidades representadas deverão indicar titular e suplente, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal.
§ 1º O Presidente e Vice-Presidente serão escolhidos pelos conselheiros já nomeados na primeira reunião anual.
§ 2º O Secretário Executivo será designado pelo presidente eleito, bem como o Secretário Adjunto, quando houver necessidade de tal cargo.
§ 3º O mandato dos membros será de dois anos, admitida sua recondução por mais um período.
§ 4º É necessária a troca de pelo menos 1/3 (oito membros) dos conselheiros a cada mandato.
§ 5º Quando ocorrer de um membro pedir desligamento do conselho, o novo membro designado, completará o mandato de substituto.
§ 6º O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.
§ 7º A presidência e vice-presidência será ocupada alternadamente, a cada dois anos, na renovação do Conselho, por um representante do Poder Público e da Sociedade Civil organizada, representantes de Entidades Representativas e Organizações não governamentais.
§ 8º As decisões do COMTUR serão tomadas por maioria simples de votos, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus membros.

Art. 5º Fica criado o Fundo Municipal de Turismo de Bom Jesus, de natureza contábil vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Turismo, com o objetivo de captar recursos a serem aplicados de acordo com os artigos da presente lei.
§ 1° É vedada a utilização de recursos do FUMTUR em despesas com pessoal e respectivo encargo, exceto remuneração por serviço de natureza eventual, vinculados a projetos específicos, estritamente relacionados às atividades mencionadas no “caput” deste artigo;
§ 2° A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Turismo, através do Departamento de Turismo aplicará os recursos do FUMTUR, eventualmente disponíveis, revertendo os mesmos aos seus rendimentos, com referendo do Conselho Municipal de Turismo.

§ 3º Poderão constituir receitas do FUMTUR:
I - Os preços de cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócio e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou bilheterias, ou quando não revertidos a títulos de cachês ou direitos;
II - Taxas de turismo criadas e aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal;
III - Créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;
IV - Doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
V - Contribuições de qualquer natureza, públicas ou privadas;
VI - Recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;
VII - Produtos de operações de créditos realizados pelo Município, observada pela legislação pertinente e destinadas a este fim específico;
VIII - Os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;
IX - Outras rendas.
§ 4º Os recursos mencionados neste artigo serão depositados em conta específica do FUMTUR e o seu plano de aplicação deverá ser aprovado pelo COMTUR/ATA.
§ 5º As receitas do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo, a serem desenvolvidos pelo departamento de Turismo e Conselho Municipal – COMTUR.
§ 6º Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR observar-se-á:
I - As especificações definidas em orçamento próprio;
II - Os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.
§ 7º O orçamento e os planos de aplicação do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Turismo em conjunto com o Chefe do Poder Executivo Municipal.
§ 8º Os recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, serão aplicados preferencialmente em:
I - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor de turismo;
II - Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos diretamente ligados ao turismo;
III - Financiar total ou parcialmente, programas e projetos de turismo, através de convênio e parcerias;
IV - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo;
V - Aplicação de recursos em quaisquer projetos turísticos e de eventos de iniciativa do departamento de Turismo e do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, e que desenvolvam a atividade turística no Município de Bom Jesus.
Parágrafo Único. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, para quaisquer finalidades, fica condicionada ao comprovado atendimento do disposto nos artigos desta Lei.

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal de Turismo e seus membros nomeados:

I - Formular e desenvolver o plano de ação e aplicação de recursos anual do Departamento de Turismo e Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR;

II - Promover junto às autoridades, trade turístico e entidades, campanhas no sentido de conscientizar a comunidade sobre a importância do turismo como atividade econômica e sobre os aspectos positivos da hospitalidade na atividade do turismo;

III - Apreciar e deliberar os projetos que lhe sejam submetidos relativos à Política Municipal de Turismo e do Plano de Recursos do FUMTUR;

IV - Participar ativamente das ações municipais que visam o desenvolvimento dos segmentos turísticos municipais.

V - Fomentar a implantação do Plano Municipal de Turismo e elaboração de um Plano Estratégico de Turismo.

VI - Formular um calendário anual de capacitações ofertadas ao trade turístico e apoiar iniciativas que venham incrementar o turismo no Município de Bom Jesus promovendo melhorias na infraestrutura turística receptiva;

VII - Emitir sugestão na elaboração no Planejamento Plurianual Municipal - PPA nas ações referentes ao turismo ou outras que tenham interferência com a atividade;

VIII - Sugerir e orientar à administração municipal ações relacionadas à criação e preservação dos pontos turísticos do município, principalmente em áreas de interesse histórico, ambiental, cultural ou paisagístico

IX - Propor resoluções, atos, revisão de legislação ou instruções regulamentares necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de Turismo;

X - Opinar na esfera do Poder Executivo e quando solicitado do Poder Legislativo, sobre Projeto de Lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

XI - Desenvolver programas e projetos de interesse turístico, visando incrementar o fluxo de turistas ao município de Bom Jesus, não servindo, em hipótese alguma, algum interesse político partidário ou pessoal seja a que título for, ou mesmo notoriedade política;

XII - Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo;

XII - Estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com dados necessários para um adequado controle técnico; agir de forma coesa com a manifestação sobre a importância da iniciativa privada se comprometer no fornecimento dos dados necessários para os estudos técnicos.

XIV - Programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico, assegurando assim a participação popular;

XV - Manter cadastro de informações turísticas de interesse do Município e formular campanhas de cadastramento no CADASTUR;

XVI - Organizar e promover junto com o departamento de Turismo o Calendário anual de eventos, bem como divulgar e ajudar a promover os eventos.

XVII - Promover a realização de congressos, seminários e convenções de relevante interesse para o implemento turístico do Município, com apoio dos Governos Municipal, Estadual e da União e de entidades privadas;
XVIII - Implementar convênios com órgãos, entidades como objetivo de proceder intercâmbios de interesse turístico;
XIX - Propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas e privadas;
XX - Formar Grupos de Trabalho para desenvolver estudos em assuntos específicos, com prazo para a conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório ao plenário;
XXI - Examinar, julgar e provar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalhos executados;
XXII - Fiscalizar a captação, o repasse e a utilização dos recursos que forem destinados ao conselho;
XXIII - Organizar e aprovar o regimento interno, que será apresentado ao prefeito para homologar;
XXIV - Conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo e enviar sugestão de moções de aplausos para os mesmos para a Câmara de Vereadores;
a) Para prestar homenagens a personalidades ou entidades, a proposta deverá ser aprovada, em votação secreta, por dois terços de seus membros ativos.
XXV - Suprir, mediante decisão coletiva, homologada por decreto do Executivo, os casos omissos;

Art. 7º O órgão coordenador e executor de Política Municipal de Turismo é a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Turismo, através do departamento de Turismo.

Art. 8º Compete ao órgão executor da Política de Turismo oferecer infraestrutura e pessoal necessário para o funcionamento do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 9º O Conselho reunir-se-á bimestralmente em caráter ordinário e, extraordinariamente, com registro em ata, tantas vezes quantas necessárias, sempre por convocação do seu Presidente ou, na sua ausência, do seu vice-presidente, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, com indicação da pauta e do local em que as mesmas se realizarão.
§ 1º Os membros do COMTUR estarão dispensados de comparecer às sessões, por ocasião de férias ou licenças que lhe forem regularmente concedidas pelos respectivos Órgãos, repartições ou empresas onde desenvolvem suas atividades.
§ 2º O Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Vice presidente do COMTUR.
§ 3º Os membros do Conselho em suas ausências, serão substituídos pelos seus respectivos suplentes.

§ 4º A Formulação do modelo do Regimento Interno deste conselho fica a cargo do Departamento de Turismo e deverá ser apresentado aos membros deste conselho até a 3ª reunião anual para aprovação e após envio para o prefeito em exercício aprovar e sancionar.

Art. 10 As reuniões do COMTUR serão abertas à sociedade civil, e poderão contar com convidados, sem direito a voto, com a frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se a Lei CFS nº 101/1998, de 07 de abril de 1998 e a Lei RC nº 690/2018, de 26 de março de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus, Estado de Santa Catarina, em 14 de Setembro de 2021.

RAFAEL CALZA
Prefeito Municipal